



PARECER N.º 090/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Assessoria Jurídica – Projeto de Resolução nº 8/2026

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução nº 8/2026 – Mesa Diretora – Câmara Municipal de Sarandi

EMENTA: Altera a Resolução nº 6, de 20 de fevereiro de 2026 – Projeto Concurso Fotográfico no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi. Ampliação do público participante e das parcerias institucionais. Adequação do art. 1º e do art. 3º. Constitucionalidade e legalidade. Parecer favorável à aprovação, com recomendação técnica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução nº 8/2026, de autoria da Mesa da Câmara, que tem como objetivo alterar a Resolução nº 6, de 20 de fevereiro de 2026, a qual instituiu o Projeto Concurso Fotográfico no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi.

O projeto propõe duas alterações à Resolução nº 6/2026. A primeira diz respeito ao art. 1º, cujo texto é reformulado para reforçar o caráter institucional e participativo do Projeto Concurso Fotográfico, deixando expressa a possibilidade de execução em parceria com instituições de ensino de todos os níveis, das redes pública e privada, bem como com entidades culturais e educacionais do Município de Sarandi e da região. A segunda alteração recai sobre o art. 3º, que passa a incluir expressamente estudantes de quaisquer níveis de ensino, regularmente matriculados em instituições das redes pública e privada, como público habilitado a participar do Concurso, ao lado dos munícipes de Sarandi já contemplados na redação original.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. O exame realizado é prévio e conclusivo quanto aos aspectos jurídicos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar





PARECER N.º 090/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto, salienta-se que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação da proposta às necessidades desta Casa Legislativa.

Esclarece-se, ainda, que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se seus atos estão dentro de suas atribuições. Por fim, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completeza do ordenamento jurídico, ficando a autoridade assessorada incumbida, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, de avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

O presente projeto apresenta justificativa **clara e suficientemente fundamentada**, expondo os motivos fáticos que motivaram as alterações: o interesse verificado, durante a execução do projeto, de diferentes instituições de ensino e entidades da sociedade civil em participar da iniciativa; a necessidade de inclusão de novos públicos; e a abertura para parcerias regionais mais amplas. A justificativa está, portanto, completa, em observância ao art. 166, § 2º, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3.2. DA COMPETÊNCIA





PARECER N.º 090/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Quanto à competência legiferante, a proposição encontra respaldo no art. 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia dos entes federados, bem como no art. 30, que reconhece aos municípios a autoadministração e a autolegislação, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

O Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas que prestigia as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi estabelece:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto em análise obedece à competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se à análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria da Mesa da Câmara. Sob o ponto de vista formal, a regra geral é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

No presente caso, trata-se de matéria de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos moldes do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sarandi, que lhe atribui a iniciativa privativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara. O Projeto Concurso Fotográfico constitui ação desenvolvida no âmbito da Escola do Legislativo, órgão integrante da estrutura administrativa desta Casa, tornando a iniciativa da Mesa Diretora plenamente legítima. Corroborar tal entendimento o art. 300 do Regimento Interno desta Câmara, que prevê expressamente a disciplina dos serviços administrativos por Resolução.





PARECER N.º 090/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

3.4. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

No aspecto material, o conteúdo do projeto observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. As duas alterações propostas têm caráter eminentemente expansivo e adequado, sem qualquer ruptura com os objetivos originais do Projeto Concurso Fotográfico, preservando seu foco no incentivo à expressão artística, à cidadania e à conscientização social.

A reformulação do art. 1º é tecnicamente adequada. A redação original restringia as parcerias às "escolas de ensino fundamental das redes municipais, públicas e privadas, do Município de Sarandi", o que se revelou limitante diante do interesse concreto de outros segmentos educacionais e culturais. A nova redação amplia expressamente o alcance institucional do Concurso para abarcar instituições de ensino de todos os níveis, bem como entidades culturais e educacionais do Município e da região, conferindo ao projeto maior legitimidade social e alcance territorial.

A alteração do art. 3º é igualmente defensável. A redação original restringia a participação de estudantes aos "alunos regularmente matriculados nas escolas de ensino fundamental do Município", excluindo implicitamente estudantes de outros níveis. A nova redação corrige essa limitação ao incluir estudantes de "quaisquer níveis de ensino", regularmente matriculados em instituições das redes pública e privada, garantindo maior isonomia e estimulando a participação ampla da comunidade escolar, independentemente do nível de ensino frequentado. A remissão a "regulamento próprio, editado por Ato da Mesa" preserva a flexibilidade operacional já existente na Resolução nº 6/2026.

Não se identifica afronta a normas constitucionais ou legais, tampouco invasão de competência de outro Poder.

3.5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal estabelecidas na Constituição





PARECER N.º 090/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Federal de 1988, notadamente o art. 113 do ADCT, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo art. 16 dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em análise, as alterações propostas não criam novas despesas obrigatórias nem ampliam encargos financeiros existentes. As modificações limitam-se ao aperfeiçoamento do texto normativo e à ampliação de possibilidades já previstas na Resolução nº 6/2026, cujas despesas continuam a correr por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, conforme art. 11 daquela Resolução, que o presente projeto não altera. Não há, portanto, vício de iniciativa financeira nem ofensa ao princípio da responsabilidade fiscal.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 8/2026, de autoria da Mesa da Câmara, que tem como objetivo alterar a Resolução nº 6/2026 para ampliar o alcance do Projeto Concurso Fotográfico, apresenta justificativa **completa, obedece à competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, contrapor-se à orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto competem aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico restringe-se, única e exclusivamente, à análise técnico-jurídica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 12 de maio de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER N.º 090/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 73bb8b99-25b8-4e55-84a7-ce7c16f74322 - Página 6/6

